



§ 1º A Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento do Estado do optante:
I - receberá a documentação apresentada pelo interessado e iniciará processo no SEI;
II - preencherá o Termo de Recebimento de Requerimento constante do SEI (modelo no Anexo II) para conferência dos documentos apresentados;
III - entregará cópia do Termo de Recebimento ao optante, com o Número Único de Protocolo - NUP.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa, as Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento poderão se valer do apoio operacional dos Estados e dos Municípios envolvidos.

Art. 5º Para a comprovação do exercício de funções policiais exigido para o enquadramento dos servidores de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, poderão ser apresentados, além dos documentos previstos no art. 3º, os seguintes:

- I - carteira policial;
- II - cautelas de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para a realização de diligências policiais; ou
- VI - outros meios que atestem o exercício da atividade policial.

Art. 6º Para a comprovação do desempenho das atribuições de que trata o art. 29 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, e o art. 20 do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, deverá ser observado o disposto na Portaria SEDAP nº 02, de 4 de janeiro de 1988, e na Portaria SEDAP nº 1.067, de 2 de junho de 1988, ambas da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, além dos demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 7º As comunicações e notificações das Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento ao interessado serão feitas preferencialmente por via eletrônica, por meio do endereço de e-mail informado no termo de opção, observadas as disposições contidas nos arts. 26, § 3º, e 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O optante deverá manter atualizado os dados informados no termo de opção.

§ 2º Caso o interessado não seja encontrado, em razão de alteração de endereço e ausência de informação do fato à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento de seu Estado, as comunicações e notificações serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 8º Após a publicação do ato de deferimento da opção no Diário Oficial da União, a CEEXT encaminhará os autos para a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento do respectivo Estado, para que esta notifique o interessado para apresentar todas as informações e documentos complementares necessários para inclusão do interessado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 1º Incluído o optante em folha, a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento comunicará imediatamente o respectivo Estado acerca da inclusão no quadro em extinção da União.

§ 2º Requerimentos protocolados após a publicação do ato de deferimento da opção no Diário Oficial da União devem ser dirimidos pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento do respectivo Estado.

Art. 9º Revoga-se a Portaria Normativa nº 1, de 27 de novembro de 2014.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

ANEXO I

Termo de Opção
Dados Pessoais:

Nome do interessado(a)		
CPF	Data de Nascimento	Identidade/Órgão emissor
Telefone fixo	Telefone Celular	
Endereço		
Bairro	Cidade	UF
Endereço de e-mail		
Nome da mãe		

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2018

Aprovo o PARECER n. 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU para efeitos do artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista a relevância da matéria versada.

HELTON YOMURA
Ministro de Estado

PARECER n. 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU
NUP: 46010.000393/2018-71

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO
ASSUNTOS: APLICABILIDADE DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) AOS CONTRATOS DE TRABALHO

EMENTA:

I. Consulta Jurídica. II. Interpretação sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, conhecida também como Modernização Trabalhista, aos contratos de trabalho. III. Direito Intertemporal ou

aplicabilidade da Lei no tempo IV. Repercussão da perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017. V. Modernização legislativa aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei, e que continuaram em vigor após 11/11/2017. VI. Parecer. Efeito vinculante para a Administração. Possibilidade, e utilidade como segurança jurídica, sobretudo na atuação fiscalizatória dos servidores desta Pasta Ministerial.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se este parecer de análise sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em vigor, em face de questionamento feito pela Coordenação-Geral de Análise Técnica da Assessoria Especial de Apoio ao Ministro do Trabalho a esse respeito.

2. Em suma, a Assessoria Especial do Ministro, diante da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017 e, posteriormente, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 808, em 14 de dezembro de 2017, que perdeu a eficácia em 23 de abril de 2017, questiona:

"O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica na integralidade aos contratos de trabalho em vigor ou somente àqueles firmados após sua vigência?"

3. O questionamento ressalta que a MP 808/2017 dispunha: "Art. 2º O disposto na Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes".

4. Assim, com a perda de eficácia da MP, teria restado lacuna normativa acerca da aplicabilidade da lei em relação aos contratos de trabalho em vigor na data de entrada em vigência da Lei 13.467/2017.

5. Trata-se, portanto, de questionamento sobre a aplicabilidade da Lei no tempo.

II - DA ANÁLISE DA CONSULTA

a) Da vigência da Lei

6. A Lei 13.467/2017 foi publicada no dia 14 de julho de 2017, e também passou a ser chamada de Modernização Trabalhista. Com prazo de vacância de 120 dias, e em conformidade com o §1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe que "a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral", sua vacância se encerrou em 10 de novembro de 2017, entrando em vigor, portanto, no dia seguinte, 11 de novembro de 2017.

b) Da aplicação da Lei no tempo

7. Com o início da vigência da modernização trabalhista, três situações distintas em relação a sua aplicabilidade podem ser suscitadas: aplicação em relação aos contratos que se iniciam com a

Dados Funcionais:

Cargo, Emprego, Vínculo ou Relação de ingresso originário	
Possui vínculo atual com o Estado/Município? Sim Não Inativo	
Se sim, em qual cargo ou emprego? Carga Horária: _____	
Órgão/Entidade Estadual Municipal	Matricula no órgão/entidade

Apresentou requerimento anterior, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60/2009 ou nº 79/2014? Sim Não
Possui vínculo atual com a União? Sim (SIAPE nº _____) Não

Venho, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 98/2017, optar por integrar o QUADRO EM EXTINÇÃO da Administração Federal.
--

Declaro estar ciente dos termos e condições para ingresso no QUADRO EM EXTINÇÃO da Administração Federal.
Local e data: _____, ____/____/2018

Assinatura do Requerente

ANEXO II

TERMO DE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO EC 98/2017

Número Único de Protocolo (NUP)

Nome do interessado

CPF

E-mail

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1	Termo de Opção devidamente preenchido e assinado	
2	Documento de Identificação	
3	CPF	
4	Instrumento público de procuração com poderes específicos, no caso de termo de opção firmado por procurador	
5	Comprovante de Endereço	
6	Ato de admissão (Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, Portaria, Boletim Interno, Contrato, etc)	
7	Carteira de Trabalho	
8	Ficha Funcional	
9	Contracheque, ficha financeira ou documentos equivalentes (estadual ou municipal)	
10	Comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias (registro previdenciário)	
11	Comprovantes de escolaridade relativos ao cargo/emprego/vínculo ocupado	
12	Outros documentos que comprovem o vínculo	

Os documentos acima relacionados foram por mim recebidos e conferidos.

Local e data: _____, ____/____/2018

Observação:

1. Este Termo deverá ser assinado eletronicamente por um servidor da unidade.

Lei já vigente, portanto novos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 11/11/2017; aplicação em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, portanto, antes de 11/11/2017; e aplicação aos contratos celebrados antes de sua vigência e que continuaram ativos após 11/11/2017.

8. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942), no caput de seu artigo 6º, disciplina que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

9. Portanto, em relação aos contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2017, não há qualquer dúvida quanto à aplicação integral da Lei 13.467/2017.

10. Por outro lado, em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, a modificação do texto legal não motiva a aplicação retroativa das novas disposições em relação a atos jurídicos consumados sob a égide da lei anterior. É o que se depreende de forma pacífica do próprio caput do artigo 6º da LINDB, acrescido de seu parágrafo 1º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

11. Portanto, a lei nova, não obstante sua vigência imediata e geral, não pode atacar um ato jurídico perfeito, sob pena de violação não só aos dispositivos da LINDB acima mencionado, como, principalmente, ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, que deu força constitucional ao ato jurídico perfeito, bem como ao direito adquirido e à coisa julgada.

12. A controvérsia se instaura em relação aos contratos em curso. Não há dúvidas de que os atos jurídicos praticados segundo as condições da lei anterior não são alterados face ao disposto na nova lei. Nesse sentido, o parcelamento de férias em dois períodos de 10 (dez) dias (somado à conversão de 10 dias em abono pecuniário conforme opção do trabalhador), já consumado antes de 11/11/2017 na forma redação anterior do artigo 134, §1º da CLT, não é atingido pelas novas regras quanto ao parcelamento de férias - 1 (um) período mínimo de 14 (quatorze) dias, e os demais não menores do que 5 (cinco) dias (conforme texto do artigo 134, §1º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017).

13. Alguma dúvida se instaura, contudo, em relação à aplicação da lei nova face aos contratos em vigor antes de sua vigência, mas relativamente a fatos e atos praticados após 11 de novembro de 2017, tendo em vista, em especial, a proteção ao direito adquirido constante no artigo 5º, XXXVI da Constituição, bem como no artigo 6º da LINDB.

14. Em relação ao direito adquirido, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição estabelece, in verbis:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

15. Já a LINDB conceitua direito adquirido no parágrafo 2º de seu artigo 6º, in verbis:

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

16. A proteção ao direito adquirido, portanto, traz questões que merecem exame mais detalhado para firmar posição quanto à aplicabilidade da Lei 13.467/2017 em relação aos contratos em curso, pois o direito adquirido, conforme ensina Celso Bastos, "constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei."^[1]

17. Importante neste exame é perceber que há diferença entre direito adquirido e expectativa de direito. Direito adquirido é aquele que já cumpriu todas as condições para sua aquisição no tempo, fazendo com que o direito objetivo se complete tomando-se direito subjetivo adquirido, portanto, patrimônio jurídico a ser exercido conforme o exercício de vontade do sujeito de direito (o qual pode, inclusive, exercê-lo posteriormente, e não no momento da sua aquisição no tempo). Já a expectativa de direito pode ser entendida como aquela em que não se completaram no tempo as condições para seu exercício. Caso as condições (especialmente, neste caso, as legais) permanecessem as mesmas, no momento certo a expectativa tornar-se-ia direito adquirido subjetivo. Nesse sentido:

"Não se pode confundir 'direito adquirido' com 'mera expectativa de direito'. Celso de Mello fala, de maneira interessante, em 'ciclos de formação': "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (...) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido."^[2]

c) Da inexistência de direito adquirido

18. Necessário reconhecer que os contratos de trabalho são relações de trato sucessivo, em que suas obrigações se renovam periodicamente. Nesse sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Alexandre Agra Belmonte menciona que:

"Obrigações de cumprimento continuado são aquelas em que o cumprimento da prestação perdura no tempo, até a completa satisfação, enquanto instantâneas são as que têm execução imediata. A execução pode ser instantânea, como a de entrega de um cavalo, ou de execução continuada, como nas obrigações de trato sucessivo que se renovam periodicamente, caso dos salários e das férias do empregado."^[3]

19. Portanto, as obrigações do direito do trabalho têm ciclos de renovação que ocorrem continuamente, o que faz com que o direito se torne adquirido, também periodicamente. E, assim, igualmente, não restam dúvidas de que os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidas pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento da realização do ato, ou da consubstanciação do direito.

20. Por esse prisma, não há que se falar em direito adquirido a uma prestação segundo lei revogada, não mais aplicável, uma vez que não são mais cumpríveis as condições para a aquisição daquele direito, após a revogação da lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, por reiteradas vezes, como é o caso da seguinte jurisprudência, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência."^[4]

21. Também aponta para a situação de aplicabilidade imediata de novas disposições legais que alteram lei anterior jurisprudência do STF, relatada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, no RE 211.304. Nesta jurisprudência se faz a distinção de não aplicação imediata da lei nova em relação à situação definida por ato jurídico perfeito fruto da autonomia de vontade (contrato firmado pelas partes nos termos da lei vigente à época), com a situação dos direitos estabelecidos institucional ou estatutariamente por normas abstratas e gerais, de natureza cogente, "em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência". Nesse sentido, cumpre reproduzir a jurisprudência mencionada:

"A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. (...) As disposições do art. 21 da Lei 9.069/1995, resultante da conversão da MP 542/1994, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano Real, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso."^[5]

22. Ou seja, alterado o suporte fático que fundamenta a aplicação de uma lei, ou mudada a própria lei em relação ao suporte fático para a exigibilidade daquele direito, não há que se falar em direito adquirido, não sendo exigível a continuação daquele regime jurídico.

23. Portanto, as novas disposições legais, em relação a regimes jurídicos estabelecidos de forma cogente (obrigatória) pela legislação, como é o caso das modificações no direito material do trabalho realizadas pela Lei 13.467/2007, são de aplicação imediata, desde 11/11/2017, às relações de trabalho regidas pela CLT.

24. Nem mesmo o princípio constitucional do direito adquirido protege as posições jurídicas decorrentes das leis contra mudanças (alteração e revogação) nos institutos jurídicos fixados previamente pela lei modificada. Eis a lição do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual, analisando jurisprudência da Suprema Corte na ADI 3.105, revelou que:

"a não incidência inicial da contribuição sobre os proventos dos inativos não assegurava aos aposentados imunidade em relação à contribuição, e o fato de não se ter estabelecido a tributação até então não legitimava, do ponto de vista do direito adquirido, a preservação indefinida desse status."^[6]

25. Além disso, ressaltou também que:

"No que concerne ao direito dos servidores públicos, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licença ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico."^[7]

26. Também, no mesmo sentido, é o magistério do Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, o qual esclarece, sobre a aplicação das leis trabalhistas aos contratos em curso, que:

"a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais essencialmente apenas enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no

contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo da revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas submetem-se à nova lei. Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro)."^[8]

27. Igualmente, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, que era presidente do TST durante o período de discussão e votação no Congresso Nacional da Modernização, comungando da mesma tese jurídica, e, vislumbrando efeitos graves e danosos de entendimento contrário ao mundo do trabalho, asseverou:

"Não existe direito adquirido a regime jurídico. Se eu disser que eu tenho direito a ficar com a lei anterior à reforma para todos os contratos vigentes, o que o empregador vai fazer? Despedir todo mundo e contratar gente nova", disse à imprensa, antes de fazer palestra no evento 150 Dias da Reforma Trabalhista."^[9]

28. O professor-doutor Homero Batista Mateus da Silva, em obra em que analisa as modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 na CLT, ao tratar do tema da aplicação da nova legislação, manifesta-se sobre a aplicação imediata da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso no mesmo sentido:

"De maneira geral, a lei trabalhista se aplica aos contratos de trabalho em vigor e aos processos em andamento, porque normalmente não existe direito adquirido contra a lei e não existe direito adquirido a recursos e procedimentos no âmbito do direito processual antes que a parte tivesse o interesse àquela ferramenta jurídica."^[10]

29. Uma última questão de direito material do trabalho a ser analisada tem relação à aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 aos contratos já em curso (no momento em que entrou em vigor) face à proteção constitucional de irredutibilidade salarial constante no artigo 7º, VI, in verbis:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

30. De fato, a Constituição garante que, salvo convenção ou acordo coletivo do trabalho, o salário pago ao empregado não pode sofrer redução, o que inviabilizaria também uma lei que direta ou indiretamente acarretasse redução do salário. Contudo, deve-se frisar que a proteção é quanto ao valor do salário, não da remuneração, que pode ser modificada tanto em função de alterações na situação fática de prestação de serviço pelo empregado (por exemplo, se o empregado deixar de prestar horas extras habituais ou de realizar o trabalho sob condições perigosas), ou por modificações em certo instituto jurídico que proporcionava uma verba remuneratória (por exemplo, a especificação da natureza indenizatória relativa ao pagamento apenas do período suprimido do intervalo intrajornada, e não mais pagamento de natureza remuneratória em relação a todo o tempo de intervalo - vide artigo 71, §4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017).

31. Para ilustrar, vale lembrar que a própria CLT (Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943) foi aplicada imediatamente aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência. O mesmo ocorreu com muitas leis trabalhistas, inclusive com destaque para a Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico.

32. Em suma, não existindo direito adquirido a regime jurídico, seja estatutário ou contratual, mas apenas ao pagamento das vantagens devidas 'pro labore facto' em relação à legislação que as previa, dado o trato sucessivo das prestações, tem-se que a Lei 13.467/17 possui aplicabilidade imediata e geral, a partir da data de início de sua vigência - 11/11/17 - em relação a todos os contratos de trabalho em vigor.

d) Dos efeitos da aprovação ministerial

33. Avaliando, ainda, os efeitos práticos desta manifestação jurídica no âmbito da Administração, a eventual aprovação deste Parecer pela autoridade máxima deste Ministério, ou seja, o Ministro do Trabalho, se pode considerar um bom caminho para garantir segurança jurídica aos servidores desta Pasta nas suas áreas de atuação, sobretudo fiscalizatórias, pois este ato ministerial gera vinculação e obrigatoriedade interna e acompanhamento fiel sobre o tema, que recebe aqui o entendimento firme desta Consultoria Jurídica, dissipando quaisquer dúvidas existentes na aplicação da Lei.

34. O fundamento para a adoção do instituto da aprovação ministerial reside na Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e estabelece no seu artigo 42 a possibilidade de aprovação de manifestação jurídica por Ministro de Estado, e seus efeitos no âmbito da respectiva Pasta. In verbis:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.



Brasília, 14 de maio de 2018.

RICARDO LEITE
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Notas:

1. BASTOS, Celso apud MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 16ª Edição. São Paulo, Atlas: 2004. p. 107.
2. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 11ª Edição. São Paulo, Método: 2007. p. 725.
3. BELMONTE, Alexandre Agra. Instituições Cíveis do Direito do Trabalho. 3ª edição. São Paulo, Renovar: 2004. p. 226.
4. Acórdão da ADI 2.887, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-2-2004, P, DJ de 6-8-2004.
5. Acórdão do RE 211.304, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 29-4-2015, P, DJE de 3-8-2015 (sem grifos no original)
6. MENDES, Gilmar Ferreira, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo, Saraiva: 2017. p. 378-379.
7. Ibidem, p. 379 (sem grifos no original).
8. DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª edição. São Paulo, LTR: 2013. P. 232-233. (sem grifos no original)
9. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-05/ives-gandra-admite-divisao-do-tst-na-aplicacao-da-reforma-trabalhista>. Acessado em 07.05.2018)
10. SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2017. p. 198.

PORTARIA Nº 326, DE 14 DE MAIO DE 2018

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55 da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Realocar o item 12.90.3 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a ser numerado como 12.93.2.

Art. 2º Incluir os itens 12.13.1, 12.93.2.1 e 12.93.3 na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, com as seguintes redações, respectivamente:

12.13.1 É permitido o transporte de cargas em teleférico nas áreas internas e externas à edificação fabril, desde que não haja postos de trabalho sob o seu percurso, exceto os indispensáveis para sua inspeção e manutenção, que devem ser programadas e realizadas de acordo com esta Norma Regulamentadora e a Norma Regulamentadora nº 35.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 14 DE MAIO DE 2018

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001447/2015-35	206524064	BR Estruturas Metalicas Eireli - ME	AC
2	46202.004012/2015-22	206133588	Cefisso Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
3	46203.001314/2015-39	206199031	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
4	46203.001315/2015-83	206199015	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
5	46203.001316/2015-28	206198973	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
6	46203.001317/2015-72	206198914	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
7	46203.001318/2015-17	206198825	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
8	46203.001319/2015-61	206198787	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
9	46203.001331/2015-76	206191081	Unimed Macapa Cooperativa de Trabalho Medico Ltda	AP
10	47904.001671/2014-81	202816061	Petroleo Brasileiro S A - Petrobras	BA
11	47904.001672/2014-26	202816150	Petroleo Brasileiro S A - Petrobras	BA
12	47904.001648/2014-97	202816770	Petroleo Brasileiro S A - Petrobras	BA
13	47904.001651/2014-19	202816621	Petroleo Brasileiro S A - Petrobras	BA
14	47904.001647/2014-42	202816907	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA
15	46206.001601/2015-19	205847498	EPS - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda	DF
16	46206.001602/2015-63	205847463	EPS - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda	DF
17	46206.002759/2015-14	206048122	EPS - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda	DF
18	46207.003200/2015-93	206600658	Erggluz Engenharia Ltda.	ES
19	46207.003201/2015-38	206601506	Erggluz Engenharia Ltda.	ES
20	46207.003202/2015-82	206602189	Erggluz Engenharia Ltda.	ES
21	46207.003203/2015-27	206602380	Erggluz Engenharia Ltda.	ES
22	46207.003204/2015-71	206603347	Erggluz Engenharia Ltda.	ES

12.93.2.1 No transporte de materiais por meio de teleférico dentro da unidade fabril, é permitida a circulação de pessoas, devendo ser adotadas medidas de segurança que garantam a não permanência de trabalhadores sob a carga.

12.93.3 No transporte de materiais por meio de teleférico em área que não seja de propriedade ou domínio da empresa, fica dispensada a obrigação dos itens 12.93, 12.93.1 e 12.93.2, desde que garantida a sinalização de advertência e sem prejuízo da observância do disposto nas legislações pertinentes nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º Alterar a redação do item 12.26 e das alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

12.26 Quando forem utilizados dispositivos de acionamento bimanual, visando a manter as mãos do operador fora da zona de perigo, esses devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

.....
c) ter relação entre os sinais de entrada e saída, de modo que os sinais de entrada aplicados a cada um dos dois dispositivos de atuação devem juntos iniciar e manter o sinal de saída somente durante a aplicação dos dois sinais;

d) o sinal de saída deve terminar quando houver desacionamento de qualquer dos dispositivos de atuação;

e) possuir dispositivos de atuação que exijam intenção do operador em acioná-los a fim de minimizar a probabilidade de acionamento acidental;

f) possuir distanciamento e barreiras entre os dispositivos de atuação para dificultar a burla do efeito de proteção; e
g) tornar possível o reinício do sinal de saída somente após a desativação dos dois dispositivos de atuação.

Art. 4º Alterar a redação do item 12.30.2 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

12.30.2 O circuito de acionamento deve ser projetado de modo a impedir o funcionamento dos dispositivos de acionamento bimanual habilitados pelo seletor enquanto os demais dispositivos de acionamento bimanuais não habilitados não forem desconectados.

Art. 5º Alterar, no Anexo IV - Glossário da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.217/1978, com redação dada pela Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, a definição de:

Dispositivo de acionamento bimanual (também conhecido como dispositivo de comando bimanual): dispositivo que exige, ao menos, a atuação simultânea pela utilização das duas mãos, com o objetivo de iniciar e manter as mãos do operador nos dispositivos de atuação (geralmente botões), enquanto existir uma condição de perigo, propiciando uma medida de proteção apenas para a pessoa que o atua. Distâncias requeridas entre os dispositivos de atuação e outras informações podem ser obtidas nas normas ISO 13851 e ANBT NBR 14152.

Dispositivo de ação continuada (também conhecido como dispositivo de comando sem retenção): dispositivo de acionamento manual que inicia e mantém em operação elementos da máquina ou equipamento apenas enquanto estiver atuado.

Dispositivo de acionamento por movimento limitado passo a passo (também conhecido como dispositivo de comando limitador de movimento): dispositivo cujo acionamento permite apenas um deslocamento limitado de um elemento de uma máquina ou equipamento, reduzindo assim o risco tanto quanto possível, ficando excluído qualquer movimento posterior até que o dispositivo de atuação seja desativado e acionado novamente.

Art. 6º Incluir, no Anexo IV - Glossário da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, as definições de:

Teleférico: Para fins desta norma, considera-se teleférico o transporte aéreo automatizado realizado por cabo e trilha de cargas em caçambas entre terminais automatizados de carga e descarga.

Dispositivo de restrição mecânica: dispositivo que, ao introduzir um obstáculo mecânico (por exemplo, cunha, fuso, escora, calço etc.) em um determinado mecanismo, opõe-se a ele por meio de sua própria força, podendo assim prevenir algum movimento perigoso.

Dispositivo limitador: dispositivo que previne uma máquina, ou as condições perigosas de uma máquina, de ultrapassar um limite determinado (por exemplo, limitador de espaço, limitador de pressão, limitador de torque etc.).

Dispositivo de obstrução: qualquer obstáculo físico (barreira, trilha etc.) que, sem impedir totalmente o acesso a uma zona perigosa, reduz a probabilidade do acesso a esta zona, oferecendo uma obstrução ao acesso livre.

Art. 7º Alterar o item 16 do Anexo XI - Máquinas e Implementos para uso Agrícola e Florestal - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

16. As máquinas autopropelidas e implementos devem adotar a sinalização de segurança conforme normas técnicas vigentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON YOMURA

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2018

Conforme todo exposto na Nota Técnica CGAT/AESAM nº 79/2018, de lavra da Assessoria Técnica/GM, bem como diante da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº MS 24.252/DF, impetrado pelo SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e pelo SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DETERMINO a suspensão da aplicação da Portaria 1.287/2017 aos impetrantes do MS 24.252/DF, de forma a impossibilitar a aplicação de sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação.

HELTON YOMURA
Ministro de Estado

23	46207.002290/2015-03	25149253	Nilson Secchin	ES
24	46207.002292/2015-94	206260890	Nilson Secchin	ES
25	46207.002294/2015-83	206260806	Nilson Secchin	ES
26	46207.002295/2015-28	206260849	Nilson Secchin	ES
27	46207.002296/2015-72	206260776	Nilson Secchin	ES
28	46207.002297/2015-17	206260768	Nilson Secchin	ES
29	46207.002298/2015-61	206260652	Nilson Secchin	ES
30	46207.002299/2015-14	206260644	Nilson Secchin	ES
31	46207.002300/2015-01	206260598	Nilson Secchin	ES
32	46207.002428/2014-85	203131797	RDJ Engenharia Ltda.	ES
33	46302.000015/2014-88	202607755	Cemig Distribuição S.A.	MG
34	46302.000016/2014-22	202607798	Cemig Distribuição S.A.	MG
35	47747.011323/2014-72	205472966	Construtora Andrade Gutierrez S.A.	MG
36	47747.011324/2014-17	205472851	Construtora Andrade Gutierrez S.A.	MG
37	46246.002158/2015-27	207323186	Mega Supermercado Eireli	MG
38	46246.002159/2015-71	207323585	Mega Supermercado Eireli	MG
39	46246.002160/2015-04	207323542	Mega Supermercado Eireli	MG
40	46246.002161/2015-41	207323551	Mega Supermercado Eireli	MG
41	46246.002162/2015-95	207323569	Mega Supermercado Eireli	MG
42	46246.002163/2015-30	207323534	Mega Supermercado Eireli	MG
43	46246.002164/2015-84	207323526	Mega Supermercado Eireli	MG
44	46246.002165/2015-29	207323518	Mega Supermercado Eireli	MG
45	46246.002166/2015-73	207323241	Mega Supermercado Eireli	MG
46	46246.002167/2015-18	207323224	Mega Supermercado Eireli	MG
47	46246.002168/2015-62	207323208	Mega Supermercado Eireli	MG
48	46246.002169/2015-15	207323178	Mega Supermercado Eireli	MG
49	46246.002170/2015-31	207323160	Mega Supermercado Eireli	MG
50	46246.002171/2015-86	207323143	Mega Supermercado Eireli	MG
51	46246.002172/2015-21	207323127	Mega Supermercado Eireli	MG
52	46246.002173/2015-75	207323119	Mega Supermercado Eireli	MG
53	46246.002174/2015-10	207323101	Mega Supermercado Eireli	MG
54	46246.002175/2015-64	207323089	Mega Supermercado Eireli	MG
55	46246.002176/2015-17	207323071	Mega Supermercado Eireli	MG
56	46246.002177/2015-53	207323062	Mega Supermercado Eireli	MG
57	46246.002178/2015-06	207323046	Mega Supermercado Eireli	MG